

RELATÓRIO
CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
atualizado em 07 de setembro de 2021

1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054

Comarca de São João de Meriti - 3ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ação distribuída em 16/01/2014

Principal (valor originário)..... R\$ 684.298,05.

Principal (valor atualizado em 21/07/2021, com inclusão das custas): R\$ 2.685.743,74

Apelação do Município julgada improcedente e Apelação da Oriente, procedente. O Município interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, agravou sendo mantida decisão e determinada remessa ao STJ, em junho/2020, o que somente ocorreu em 14/01/2021 (AREsp 1820648/RJ). Em 30/03/2021, o STJ não conheceu do agravo interposto pelo Município de São João de Meriti (public. 06/04/2021). Em 20/05/2021 baixa definitiva, mas até meados de julho não constava recebimento no TJ. Em 21/07/2021, foi informada a cessão de crédito ao Condomínio e requerida expedição dos precatórios (valor R\$ 2.685.743,74, sendo 95% a favor do Condomínio e 5% para os advogados), juntada em 27/07/2021. Em 11/08/2021 foi determinada a intimação do Município n/f do art. 535, do CPC.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (Vide ADI 5534)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004

Comarca de São Gonçalo - 8ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Ação distribuída em 28/08/2015.

Principal (Valor Originário) R\$ 2.938.864,18

Valor do precatório expedido em jun/2021 R\$ 5.309.194,91

Cumprimento de sentença: *apresentada memória de cálculo totalizando R\$ 6.506.597,82. O Município impugnou os cálculos reconhecendo o valor de R\$ 5.910.519,93. A Exequente fez os cálculos encontrando o valor de R\$ 6.431.947,53 (devido à aplicação de juros de poupança inferiores a 0,5 % em alguns meses). O Município se manifestou em 25/08/2020, requerendo a remessa dos autos ao contador. Em 06/10/2020 determinada remessa ao contador. Em 12/01/2021, o contador requereu que o Juízo definisse os índices a serem utilizados (correção monetária, juros, percentual e termo inicial), tendo o Juízo determinado o retorno ao Contador com a observação de que deverá efetuar os cálculos observando o determinado no acórdão. Em 22/01/2021 peticionamos requerendo que o cálculo de atualização fosse com a aplicação dos índices do IPCA-E a partir da lei 11.960/2009 e novamente foi determinada remessa ao contador. Em 28/04/2021 foi requerida a expedição de precatório referente a parte incontroversa, de forma que possa ser dada entrada até o dia 30/06/2021, sob pena de ficar para o próximo ano. Foi acolhido pelo Juízo o pedido de expedição do precatório referente à parte incontroversa, sendo o principal no valor de R\$ 5.588.262,12 e dos honorários contratuais no percentual de 5% sobre esse valor. No fim de junho foram expedidos os precatórios, o do Condomínio no valor final de **R\$ 5.309.194,91 (cinco milhos trezentos e nove mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)**, abatido o percentual de 5% dos honorários contratuais (R\$ 279.431,21). Será dada continuidade ao feito principal com retorno ao contador para novos cálculos e aguardada decisão judicial sobre a parte controversa. Em 22/07/2021 foram juntados ofícios do Gabinete da Presidência (Departamento de Precatórios) solicitando informações a serem prestadas pelo Juízo, o que não afeta a ordem já assegurada com o protocolo dos Precatórios expedidos em junho de 2021. O precatório recebeu o **nº 2021.06518-3**.*

3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014

Comarca de Campos dos Goytacazes-2ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Ação Distribuída em 04/10/2016

Crédito em Precatório: posição 142 (ordem geral) e 21 (do ano de 2021)

valor bruto em 31/03/2018: R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários)

Em 06/05/2020 foi protocolada petição juntando cópia da cessão do crédito ao Condomínio de Credores e requerendo a expedição do precatório em nome do CONDOMÍNIO. Em 11/05/2020 foi expedido o ofício para o precatório definitivo. Foi proferida decisão no processo do precatório para apresentação de instrumento público de cessão de direitos creditórios. Recebida a escritura, foi apresentada petição nos autos do **precatório 2020.02047-0**, em 05/01/2020, juntando o documento solicitado. Permanece com fase atual: "encaminhar precatório". OBS: *Caso não efetuado o pagamento até 31/12/2021, voltam a correr juros e correção a partir de 01/01/2022.*

Expedida intimação no precatório para as partes se manifestarem sobre a cessão de crédito, informamos que a cessão realizada por escritura pública, expressa o que foi acordado entre a cedente ORIENTE, o CONDOMÍNIO e advogados.

4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida

DADOS INFORMATIVOS

Credor: Credores Interessados na Falência do Banco Santos S/A

Ação distribuída em 17/06/2005.

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (p. 35196) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (fls. 36413) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em 01/04/2021 foi depositado crédito no valor de R\$ 401.560,59 (incluindo o 7º rateio) na conta do Condomínio. Realizadas alienações de alguns bens, cotas da CPI que atingiram o valor de R\$ 7.296.794,12 e houve homologação pelo Juízo (fls. 41820). O administrador judicial vem tomando providência para realização de Assembleia de Credores. Aguardando andamento para o 7º rateio.

Bragança Soares Advogados
CNPJ nº 17.439.066/0001-85